

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE N°: 1018/91 Ap. Proc. DRE 6-Sul nº 4482/91
INTERESSADO : Osvaldo Rosalvo de Oliveira
ASSUNTO : Regularização da vida escolar EEPSPG "Prof.
Riolando Canno" - Diadema.
RELATOR : Consº Monsenhor José Machado
Couto

PARECER CEE N° 271/92 - CESG - APROVADO EM: 10/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Pela leitura do presente processo, constata-se que o interessado cursou, de 1964 a 1967, as quatro primeiras séries do Curso Primário em Escola do Estado de Alagoas. A seguir, freqüentou, de outubro de 1983 a junho de 1984, o curso preparatório aos exames supletivos de 1º grau, num total de 600 horas, no Instituto Universal Brasileiro, em São Paulo, que lhe expediu o certificado. De posse desse, em 1967, matriculou-se no Curso de Suplência de 2º Grau, na Escola Esquema, de Diadema, tendo sido considerado aprovado nos 1º e 2º termos. Em 1990, transferiu-se para a EEPSPG "Prof. Riolando Canno", concluindo o 3º termo. A seguir, constatou-se que o certificado expedido pelo Instituto Universal Brasileiro não lhe dava condições de prosseguimento de estudos.

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de pedido de regularização da vida escolar de Osvaldo Rosalvo de Oliveira que foi matriculado indevidamente no Curso de Suplência de 2º Grau, na Escola Esquema, de Diadema, apresentando, para tal, o certificado expedido pelo Instituto Universal Brasileiro. Em casos semelhantes, por lei, é de praxe a negação a pedidos dessa natureza. Porém, o interessado, conforme consta do processo, não se utilizou de dolo ou má fé, tendo sido, inclusive, aluno que freqüentou o curso com regularidade e aproveitamento.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1010/91

PARECER CEE Nº 271/92

Tendo em vista a apreciação do pedido de regularização da vida estudantil de Osvaldo Rosalvo de Oliveira, considerando o exposto no presente processo, com base nas deliberações do CEE em casos semelhantes, sou favorável, ao atendimento do mesmo.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos dela decorrentes, de Osvaldo Rosalvo de Oliveira no Curso Supletivo - Suplência de 2º Grau na EPSG "Esquema" em Diadema - D.E. de Diadema, DRE 6-Sul.

São Paulo, 03 de março de 1992.

**a) Consº Monsenhor José Machado Couto
Relator**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Aparecido Leme Colacino "Ad Hoc" e Raphaela Carrozzo Scardua "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de abril de 1992.

**a) Consº José Mario Peres Azanha
Presidente em exercício**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1010/91

PARECER CEE Nº 271/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 10 de abril de 1992.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***